

RECEBIDO EM

10/05/22



Câmara Mun. de Vereadores

MENSAGEM N.º 020 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Tapejara – RS, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhe o **PROJETO DE LEI N.º 020/2022 DE 29 DE ABRIL DE 2022**, em apenso, que *Institui Programa de Recuperação Fiscal, altera dispositivos da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que Institui o Novo Código Tributário Municipal e dá Outras Providências*, de acordo com os fundamentos aqui consignados na presente justificativa.

O **Programa de Recuperação Fiscal 2022** é uma medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Município de Tapejara - RS, principalmente em época de relevante crise econômica especialmente por conta da pandemia que assolou a comunidade mundial.

Tal providência mostra-se pertinente e dotada de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, ainda por conta da pandemia do novo coronavírus, é sabido que tanto a municipalidade que necessita implementar e usufruir de todas as ferramentas legais com a finalidade de obter uma maior arrecadação em tempos de grande dificuldade financeira, bem como os munícipes, que estão em débito com a Fazenda Municipal, poderão utilizar-se do presente programa de incentivo ora apresentado para adimplir com suas obrigações perante o Município, em condições atrativas e que acarretem benefícios a ambas as partes que possuem a referida relação tributária em aberto.






A adesão ao **REFIS MUNICIPAL** será formalizada diretamente pelo interessado através de requerimento em formulário a ser fornecido pelo setor de Tributos/Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda Municipal – *inciso I, do artigo 4.º da Lei*, sendo que o munícipe terá até o dia 30 de setembro de 2022 para aderir ao referido programa.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, redução do perfil da dívida ativa e créditos tributários inadimplidos pelo contribuinte, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias, em menor prazo possível.

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,
aos vinte dias de mês de abril de 2022.


EVÂNIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 020/2022 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Institui Programa de Recuperação Fiscal, altera dispositivos da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que Institui o Novo Código Tributário Municipal e dá Outras Providências.

Art. 1.º Fica Instituído o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Tapejara, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, lançados até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2.º O contribuinte terá o prazo de 01 junho até 30 de setembro de 2022, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior em conformidade com o a seguir disposto.

§ 1.º Desconto de 100%(cem por cento) sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para pagamento total de no mínimo um exercício financeiro completo, até 30 de setembro de 2022.

§ 2.º Desconto de 50 %(cinquenta por cento) sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 30 de setembro de 2022.

Art. 3.º Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, deverão ser pagos por exercício completo e em ordem cronológica, para que seja mantido o desconto.

§ 1.º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;



§ 2.º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4.º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 5.º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6.º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 7.º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei.

Art. 8.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do art. 4.º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que



os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Art. 2.º.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 12. Fica alterada a redação do Art. 124 da Lei n.º 3.442/2010, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art.124. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, provenientes de lançamento de impostos vencidos, e penalidades de natureza tributária, vencidas, poderão ser parcelados e reparcelados, protestados, executados e o contribuinte ter seu nome negativado, observando-se as regras a seguir:

§ 1.º O parcelamento se dará em máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitado ao valor mínimo da parcela em 20 URMs(vinte Unidades Municipais de Referência).

I – Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, através do Termo de Confissão de Dívida, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo desde que:

a) Por ocasião do parcelamento o contribuinte recolha, no mínimo, a primeira parcela, da dívida a ser parcelada;



§ 2.º O pagamento em parcelas importará na aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde o seu vencimento inicial até o seu efetivo pagamento.

§ 3.º As parcelas mensais serão corrigidas no início de cada ano, relativo ao exercício anterior, pelo mesmo índice de correção da URM, através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 4.º Poderá ser concedido a critério da Administração Tributária o parcelamento do saldo devedor de parcelamento, em no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas, nos termos do presente artigo desde que:

- a) Por ocasião do parcelamento o contribuinte recolha, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do saldo devedor;**
- b) Os recolhimentos do ISS, quando for o caso, estejam atualizados.**

§ 5.º O não pagamento de três parcelas, ou o atraso do pagamento pelo período de três meses, tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco a inscrever o débito em Dívida Ativa independente de qualquer notificação ao devedor, nos casos de tributos não inscritos e retomada das situações anteriores nos demais casos.

I – O Município poderá após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa, para protesto em cartório, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

II – O Município poderá também, após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa, para execução fiscal, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.



III – O Município poderá também, após notificação do devedor, negativar o contribuinte junto a empresas que prestam serviços de proteção de crédito, tais como SPC, Serasa, ou outras assemelhadas, independente de protesto ou execução fiscal, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

§ 6.º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários e não-tributários, vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, perante a fazenda municipal.”

Art. 13. Fica alterada a redação do art. 135 da Lei n.º 3.442/2010, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 135. Os valores dos tributos não recolhidos nos seus respectivos vencimentos serão corrigidos monetariamente pela variação da URM’S e, sobre os valores corrigidos, incidirá multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento) e juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Somente será aplicada a correção monetária, sobre os tributos, na correção anual, em conformidade com o disposto no Art. 180 desta Lei.”

Art. 14. Fica alterada a redação do Art. 181 da Lei n.º 3.442/2010, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 181. Os valores dos tributos referentes à apuração por procedimento fiscal, que não foram recolhidos, total ou parcialmente nos seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente pela variação da URM’S e, sobre os valores corrigidos, incidirá multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o



limite de 15% (quinze por cento) e juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Somente será aplicada a correção monetária, sobre os tributos, na correção anual, em conformidade com o disposto no Art. 180 desta Lei.”

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:

I – Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do Art. 174 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto no § 3.º do Art. 2.º da Lei Federal n.º 6.830/80;

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos...


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal